Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0058080-44.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: FLÁVIO SOARES CRELIER (ADVOGADO)
PACIENTE: MAICON HILÁRIO BERNARDES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Cuida-se de ação constitucional de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Jonathan Pontes de Melo em favor de **MAICON HILÁRIO BERNARDES**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em virtude da decisão de manutenção da prisão preventiva, em 01/09/2026, nos autos de nº 0868958-89.2026.8.19.0001, em que foi denunciado pela prática dos delitos dos artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação concreta dessa decisão, alegando que teria sido lastreada na gravidade abstrata das imputações e em conjecturas sobre a ordem pública. Destaca que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e declarações de idoneidade moral. Invoca os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, sob o argumento de que eventual condenação ensejará a fixação de regime prisional aberto ou penas alternativas, defendendo a plena adequação e suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP e requerendo liminarmente a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida na decisão de fls. 30/32.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA:19596 Assinado em 03/11/2026 14:16:48
Local: GAB. JDS. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

As informações de praxe foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 35/38.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 43/46, manifestou-se pelo conhecimento e pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade atinentes à espécie, conheço da presente ação constitucional de *habeas corpus* com esteio no artigo 5º, LXVIII, da CRFB/88 c/c os artigos 647 e 648 do CPP, contra decisão de manutenção de prisão preventiva do paciente, proferida pelo juízo de origem nos autos do processo nº 0868958-89.2026.8.19.0001.

Em cotejo ao que consta dos autos originários, verifica-se que, em 13/10/2026, foi realizada audiência de instrução e julgamento, em cuja ata do ID 312303641 consta decisão de revogação da custódia e deferimento da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares (manter atualizado o atual endereço e não se ausentar da Comarca sem autorização do Juízo).

Observa-se, ainda, que já houve a expedição e o cumprimento do competente alvará de soltura, conforme a certidão do ID 312844545, em 16/10/2026, portanto, esvaziando completamente a discussão posta neste HC.

Ante todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

P.I.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ